



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.059-A, DE 2008

(Do Sr. Eduardo Moura)

Acrescenta dispositivo ao Código Civil, a fim de permitir a prestação de serviços na atividade-fim da empresa; tendo parecer da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, pela aprovação (relator: DEP. RENATO MOLLING).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO;
TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54,
RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I – Projeto inicial

II – Na Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O Código Civil, instituído pela Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, passa a vigorar acrescido do seguinte artigo:

“Art. 594-A O contrato pode versar sobre a prestação de serviços ligados às atividades inerentes, acessórias ou complementares à atividade econômica da contratante.”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A prestação de serviços é contrato civil previsto nos arts. 593 e seguintes do Código Civil.

No entanto a jurisprudência trabalhista tem, em vários casos, desconsiderado a natureza civil desse tipo de contrato, qualificando-o como vínculo empregatício.

Assim dispõe o inciso III da Súmula nº 331 do Tribunal Superior do Trabalho - TST:

“III – Não forma vínculo de emprego com o tomador a contratação de serviços de vigilância (Lei nº 7.102, de 20-6-1983) e de conservação e limpeza, bem como a de serviços especializados ligados à atividade-meio do tomador, desde que inexistente a pessoalidade e a subordinação.” (grifamos)

Portanto, se a contratação for de serviços ligados à atividade-fim do tomador, a mais alta corte trabalhista entende que há o vínculo de emprego, embora, em muitos casos, não sejam verificados os seus requisitos.

A legislação trabalhista não vincula o contrato de trabalho ao tipo de atividade desenvolvida, se atividade-meio ou atividade-fim.

Com efeito, há contrato de trabalho quando presentes os requisitos previstos no art. 3º da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, que define o empregado¹. São eles:

Pessoalidade (“*considera-se empregado toda pessoa física*”).

Habitualidade (“*que prestar serviços de natureza não eventual a empregador*”).)

Subordinação (“*sob dependência deste*”).

Onerosidade (“*mediante salário*”).

Não há diferenciação legal entre a atividade-meio e a atividade-fim para efeito de definição do contrato de trabalho. Presentes os requisitos acima enumerados, está configurado o contrato de trabalho, independente do nome que lhe venha a ser dado.

O art. 593 do Código Civil, por outro lado, é claro ao dispor que “*a prestação de serviços, que não estiver sujeita às leis trabalhistas ou a lei especial, reger-se-á pelas disposições deste Capítulo.*”

Assim, conforme a legislação civil, em primeiro lugar deve ser verificado se estão presentes os requisitos do contrato de trabalho. Somente se não estiverem é que pode ser configurado o contrato de prestação de serviços.

A prestação de serviços, portanto, somente é reconhecida caso não estejam presentes os requisitos do contrato de trabalho (pessoalidade, não eventualidade, subordinação e onerosidade). Independe de os serviços estarem ligados à atividade-meio ou à atividade-fim.

Pretendemos deixar esse aspecto expreso na legislação, acrescentando novo dispositivo ao Código Civil, possibilitando ampliar a contratação de prestadores de serviços.

O dispositivo permite a prestação de serviços em qualquer atividade do empregador.

¹ “Art. 3º Considera-se empregado toda pessoa física que prestar serviços de natureza não eventual a empregador, sob dependência deste e mediante salário.”

O empregado continua protegido pois, obviamente, não é alterado o conceito de contrato de trabalho, tampouco os seus requisitos que, se verificados, justificam o reconhecimento do vínculo empregatício.

Contamos, portanto, com o apoio de nossos ilustres Pares a fim de aprovar a presente proposição.

Sala das Sessões, em 07 de outubro de 2008.

Deputado **EDUARDO MOURA**

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 10.406, DE 10 DE JANEIRO DE 2002

Institui o Código Civil.

.....

PARTE ESPECIAL

**LIVRO I
DO DIREITO DAS OBRIGAÇÕES**

.....

**TÍTULO VI
DAS VÁRIAS ESPÉCIES DE CONTRATO**

.....

**CAPÍTULO VII
DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO**

Art. 593. A prestação de serviço, que não estiver sujeita às leis trabalhistas ou à lei especial, reger-se-á pelas disposições deste Capítulo.

Art. 594. Toda a espécie de serviço ou trabalho lícito, material ou imaterial, pode ser contratada mediante retribuição.

Art. 595. No contrato de prestação de serviço, quando qualquer das partes não souber ler, nem escrever, o instrumento poderá ser assinado a rogo e subscrito por duas testemunhas.

.....

.....

DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943

Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho.

TÍTULO I INTRODUÇÃO

.....

Art. 3º Considera-se empregado toda pessoa física que prestar serviços de natureza não eventual a empregador, sob a dependência deste e mediante salário.

Parágrafo único. Não haverá distinções relativas à espécie de emprego e à condição de trabalhador, nem entre o trabalho intelectual, técnico e manual.

Art. 4º Considera-se como de serviço efetivo o período em que o empregado esteja à disposição do empregador, aguardando ou executando ordens, salvo disposição especial expressamente consignada.

Parágrafo único. Computar-se-ão, na contagem de tempo de serviço, para efeito de indenização e estabilidade, os períodos em que o empregado estiver afastado do trabalho prestando serviço militar e por motivo de acidente do trabalho.

** Parágrafo único acrescentado pela Lei nº 4.072, de 16/06/1962.*

.....

.....

Súmula Nº 331 do TST CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. LEGALIDADE (mantida)

- Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003

I - A contratação de trabalhadores por empresa interposta é ilegal, formando-se o vínculo diretamente com o tomador dos serviços, salvo no caso de trabalho temporário (Lei nº 6.019, de 03.01.1974).

II - A contratação irregular de trabalhador, mediante empresa interposta, não gera vínculo de emprego com os órgãos da administração pública direta, indireta ou fundacional (art. 37, II, da CF/1988).

III - Não forma vínculo de emprego com o tomador a contratação de serviços de vigilância (Lei nº 7.102, de 20.06.1983) e de conservação e limpeza, bem como a de serviços especializados ligados à atividade-meio do tomador, desde que inexistente a pessoalidade e a subordinação direta.

IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços,

quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993).

Histórico:

Histórico:

Súmula alterada (Inciso IV) - Res. 96/2000, DJ 18, 19 e 20.09.2000

Redação original (revisão da Súmula nº 256) - Res. 23/1993, DJ 21, 28.12.1993 e 04.01.1994
Nº 331 (...)

II - A contratação irregular de trabalhador, através de empresa interposta, não gera vínculo de emprego com os órgãos da administração pública direta, indireta ou fundacional (art. 37, II, da Constituição da República).

IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93).

.....
.....

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

I - RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei que acrescenta dispositivo ao Código Civil, instituído pela Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, estipulando que o contrato relativo à prestação de serviços pode versar sobre a prestação de serviços ligados às atividades inerentes, acessórias ou complementares à atividade econômica da contratante.

Justifica o ilustre Autor que, apesar da prestação de serviços ser prevista como contrato civil no atual Código, a jurisprudência trabalhista tem, em vários casos, desconsiderado a natureza civil desse tipo de contrato, qualificando-o como vínculo empregatício, especialmente se a contratação for de serviços ligados à atividade-fim do tomador. No entanto, no seu entender, os requisitos previstos na CLT para caracterizar contrato de trabalho são claros, não havendo diferenciação legal entre atividade-meio e atividade-fim para efeitos dessa definição. Nesse sentido, a seu ver, cabe uma definição legal mais precisa, que permita a ampliação da contratação de prestadores de serviço, uma vez que não resta dúvidas sobre os

requisitos que definem quando um contrato é caracterizado como vínculo empregatício ou não.

A matéria ainda será apreciada pelas Comissões de Trabalho, de Administração e de Serviço Público e de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Nesta Comissão, que iniciará o exame da matéria, não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe à Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio proferir parecer sobre o mérito econômico da proposição.

O setor de serviços, nas economias modernas, é cada vez mais responsável pela geração de emprego e renda e tem assumido proporções crescentes nos produtos nacionais das nações desenvolvidas. Nesse sentido, é de se esperar que as relações contratuais envolvendo a prestação de serviços sejam cada vez mais complexas, demandando, por essa razão, aperfeiçoamentos legislativos que possam dar a necessária flexibilidade ao funcionamento dessa modalidade de atividade econômica, em benefício do seu crescimento e modernização ao longo do tempo.

A iniciativa legislativa em epígrafe nos parece tocar num ponto crucial dessa questão. A legislação brasileira, com toda razão, procura evitar que se utilizem modalidades de contratação de prestação de serviços como forma de burlar a legislação trabalhista, desprotegendo, dessa forma, os direitos dos trabalhadores. No entanto, como argumenta o ilustre Autor, o artigo 593 do Código Civil estabelece claramente que a prestação de serviços que não estiver sujeita às leis trabalhistas, ou a lei especial, será regida pelas disposições daquele Código. Nesse sentido, a própria legislação civil estabelece que, em primeiro lugar, deve-se verificar se estão presentes na relação os requisitos do contrato de trabalho e, só então, se pode configurar a mesma como um contrato de prestação de serviços.

Por essa razão, concordamos com o Autor que a distinção entre atividade-meio e atividade-fim da empresa contratante não caracteriza, *per se*,

o vínculo empregatício. Este se encontra sujeito, isto sim, aos requisitos de pessoalidade, habitualidade, subordinação e onerosidade previstos no artigo 3º da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT.

Assim, em uma relação de prestação de serviços onde não estejam caracterizados esses requisitos, a legislação civil poderá reger os contratos, independentemente de tais serviços estarem ligados às atividades-meio ou atividades-fim da empresa. A presente iniciativa pretende, justamente, deixar esse aspecto expresso na legislação, acrescentando um novo dispositivo ao Código Civil. A nosso ver, a proposta é meritória, porque, de um lado, permite que fique explícito no Código Civil que o contrato de prestação de serviços poderá versar sobre aqueles serviços ligados às atividades inerentes, acessórias ou complementares à atividade econômica da contratante, ampliando, dessa forma, a possibilidade de contratação de prestadores de serviços. De outro, em nada interfere nos requisitos legais relativos à caracterização de vínculo empregatício, que mantém a sua prioridade em relação à legislação civil.

Diante do exposto, **votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.059, de 2008.**

Sala da Comissão, em 24 de junho de 2009.

Deputado RENATO MOLLING

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou o Projeto de Lei nº 4.059/2008, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Renato Molling, contra o voto do Deputado Miguel Corrêa.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Edmilson Valentim - Presidente, Dr. Ubiali e João Maia - Vice-Presidentes, Albano Franco, Edson Ezequiel, José Guimarães, Jurandil Juarez,

Laurez Moreira, Luiz Paulo Vellozo Lucas, Miguel Corrêa, Renato Molling, Vanessa Grazziotin, Aelton Freitas, Elizeu Aguiar, Guilherme Campos, Manoel Salviano e Rebecca Garcia.

Sala da Comissão, em 12 de agosto de 2009.

DEPUTADO EDMILSON VALENTIM
Presidente

FIM DO DOCUMENTO
